



Publicado D.O.E.

Em 20 e 3 07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/03--

PROCESSO TC-2.680/06

Administração municipal. Denúncia contra o ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE. Procedência parcial. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL-TC- 90/2007

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Eudo Cabral de Vasconcelos, então Vereador do Município de **Riachão do Bacamarte**, contra atos do Prefeito Municipal, Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, a seguir resumidos:
 - 1.01. Não pagamento das remunerações referentes ao mês de agosto de 2004 de parte dos servidores municipais;
 - 1.02. Não pagamento do adicional noturno e do adicional de insalubridade a vigilantes e garis;
 - 1.03. Aumento da despesa de pessoal nos últimos quatro meses do exercício de 2004;
 - 1.04. Não pagamento a fornecedores;
 - 1.05. Locação de veículos para prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
 - 1.06. Locação de veículo Celta, placas MOS 9640 para uso pessoal dos parentes do denunciado;
 - 1.07. Concessão de gratificações a servidores efetivos e comissionados durante o período eleitoral (agosto a dezembro de 2004);
 - 1.08. Revogação das leis que fixavam os subsídios do Secretariado Municipal e do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - 1.09. Prática de nepotismo.
2. O Órgão Técnico, após realização de inspeção "in loco" no período de 21 a 25 de novembro de 2005 verificou o seguinte:
 - 2.01. A Chefia de Gabinete do Prefeito confirmou, através de declaração a ausência de pagamento dos salários referentes ao mês de agosto de 2004, informando que aguarda pronunciamento judicial nas ações intentadas pelos servidores;
 - 2.02. O montante de Restos a Pagar referente aos exercícios de 2003 e 2004 foi da ordem de R\$ 231.474,41, tendo ocorrido pagamento de apenas R\$38.931,42, segundo informações do Diretor de Contabilidade e Finanças;
 - 2.03. A revogação das leis de nº 129/04 e 130/04, relativas aos subsídios dos agentes políticos contrariou a orientação desta Corte, as determinações da LRF e o entendimento do STF;
 - 2.04. No tocante ao nepotismo, embora não haja legislação específica sobre o assunto, a prática atenta contra os princípios da moralidade e da impessoalidade. Através de inspeção in loco, verificou-se que as Sras. Bernadete Guedes do Amaral e Elvira Kelly Guedes do Amaral não trabalham na Escola indicada pelo denunciante e que o Sr. Emiraldo Guedes do Amaral, Secretário de Transportes, não responde pela pasta, cabendo ao Sr. Rivaldo Cabral de Vasconcelos a responsabilidade pelos transportes do município.
 - 2.05. O aumento de despesas com pessoal e as irregularidades na concessão de gratificação são objeto de processo específico nesta Corte (Processo TC 3.189/04);

-- continua à pág. 02/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/03--

- 2.06. A ausência de pagamento de adicional noturno e de adicional de insalubridade são assuntos afetos às competências do Ministério do Trabalho;
- 2.07. Por fim, as denúncias a respeito de locação de veículos são de natureza indeterminável, tendo em vista a impossibilidade de comprovação do efetivo uso dos serviços pela Edilidade.
3. O denunciado apresentou defesa, analisada pela Auditoria, que concluiu subsistirem todas as falhas inicialmente apontadas, sugerindo, contudo, que a matéria referente à revogação de leis municipais seja apreciada nos autos da PCA de 2005, na qual será apurada a eventual existência de excesso de remuneração.
4. O MPJTC, no parecer de nº 062/07, pugnou, em síntese, pela: a) procedência em parte da denúncia; b) aplicação de multa ao denunciado; c) recomendação ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, no sentido de cumprir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública; d) remessa de cópias das peças ao Ministério Público Comum e ao Ministério Público do Trabalho; e) constituição de autos específicos para apurar a matéria atinente aos servidores que estariam a receber salários sem prestar serviço; f) traslado de informações e documentos de repercussão junto ao exame da PCA, respeitado o exercício financeiro a que se reportam; g) expedição de comunicação formal do teor do julgado aos Vereadores denunciantes.
5. O Relator determinou as notificações necessárias. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com o pronunciamento do *Parquet*, e vota pela: a) procedência parcial da denúncia; b) aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte; c) Recomendação ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, no sentido de cumprir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública; d) Remessa de cópias das peças ao Ministério Público Comum, para apuração de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa, e ao Ministério Público do Trabalho, em face dos indícios de desrespeito dos direitos trabalhistas; e) Constituição de autos específicos para apurar a matéria atinente aos servidores que estariam a receber salários sem prestar serviço à Administração Municipal; f) Remessa de cópia da decisão aos autos da PCA relativa ao exercício de 2005, a fim de subsidiar-lhe a análise, em especial quanto ao cálculo da remuneração máxima permitida aos agentes políticos; g) comunicação do teor da decisão aos denunciantes.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.680/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:

- I. Tomar conhecimento da DENÚNCIA acima caracterizada e julgá-la parcialmente procedente;***
- II. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do***

conclui à pág. 03/03 --



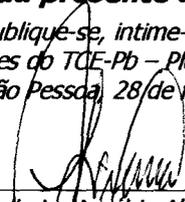
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 03/03 --

Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- III. *Recomendar ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral, no sentido de cumprir os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública;***
- IV. *Remeter cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para apuração de indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa, e ao Ministério Público do Trabalho, em face dos indícios de desrespeito dos direitos trabalhistas;***
- V. *Determinar a constituição de autos específicos para apurar a matéria atinente aos servidores que estariam a receber salários sem prestar serviço à Administração Municipal;***
- VI. *Remeter cópia da decisão aos autos da PCA relativa ao exercício de 2005, a fim de subsidiar-lhe a análise, em especial quanto ao cálculo da remuneração máxima permitida aos agentes políticos;***
- VII. *Comunicar o teor da presente decisão aos denunciantes.***

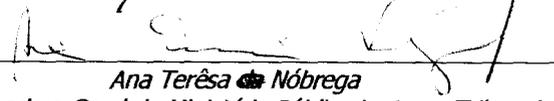
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007*



Conselheiro Amóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*